



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
COMUMA - CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
www.comuma.com.br

RESOLUÇÃO 213/2024

Trata da aprovação do Projeto de Lei que trata do enquadramento das licenças ambientais em nível Municipal e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que:

Considerando a Lei Complementar nº 140 que disciplinou as competências dos entes da Federação na emissão de licenças ambientais;

Considerando as atualizações das Resoluções do CONSEMA, que disciplinam as licenças ambientais a serem emitidas pelos órgãos ambientais Municipais;

Considerando que a legislação Municipal está defasada em relação às legislações maiores vigentes;

Considerando a aprovação unânime do pleno ocorrido na reunião ordinária realizada em 15 de outubro de 2024;

Resolve:

Art. 1º **APROVAR** a proposta de Projeto de Lei, anexo a esta resolução, que trata do enquadramento das licenças ambientais em nível Municipal e das taxas equivalente a estas licenças;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação;

Fernanda Buffleben Colovini
Secretária "Ad Hoc"

Fernando Araujo Nunes
Presidente

**Justificativa Técnica para Apresentação de Novo Projeto de Lei Municipal de Regulamentação do
Licenciamento Ambiental Local e Instituição de Taxas Ambientais**

1. Contextualização

A Resolução CONSEMA nº 372 de 22 de fevereiro de 2018 estabelece critérios específicos para o licenciamento de atividades de impacto local no estado do Rio Grande do Sul, delegando aos municípios a competência para realizar o licenciamento ambiental de tais atividades, desde que possuam estrutura técnica e normativa adequadas para exercer essa função. A Lei Estadual nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020, reforça a necessidade de regulamentação local, permitindo a adequação das legislações municipais para a efetiva execução do licenciamento ambiental no âmbito dos municípios.

2. Fundamentação Legal

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 23, inciso VI, prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Complementando, o artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a regulamentação de atividades potencialmente poluidoras em seu território.

No estado do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 15.434/2020 e a Resolução CONSEMA nº 372/2018 estabelecem diretrizes para que os municípios possam exercer o licenciamento ambiental local de forma autônoma, mediante a criação de um marco regulatório específico. Essa legislação prevê que os municípios assumam a responsabilidade pelo licenciamento de atividades de impacto local, desde que se adequem às exigências técnicas e normativas estabelecidas.



3. Importância da Regulamentação Municipal

A elaboração de uma legislação municipal atual e específica para o licenciamento ambiental é fundamental para que o município possa exercer sua competência de forma plena e eficaz. Isso inclui a regulamentação dos procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades de impacto local, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução CONSEMA nº 372/2018.

Assim sendo, a atualização da legislação, em especial a Lei Municipal 2013 de 28 de dezembro de 2007, assim como a Lei Municipal 2032 de 09 de abril de 2008, permitirá ao município de Charqueadas estabelecer parâmetros claros para o controle e fiscalização ambiental, alinhados às características locais, promovendo o desenvolvimento sustentável e a proteção dos recursos naturais. O município, por estar mais próximo das realidades locais, possui uma capacidade ímpar de identificar e avaliar os impactos ambientais, promovendo uma gestão ambiental mais eficiente e adaptada às especificidades regionais.

4. Instituição de Taxas Ambientais

A Lei Estadual nº 15.434/2020 prevê a possibilidade de cobrança de taxas para o custeio das atividades de licenciamento e fiscalização ambiental. Essas taxas são essenciais para garantir a sustentabilidade financeira das atividades ambientais realizadas pelo município, assegurando que os recursos arrecadados sejam aplicados na estruturação dos órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento, na capacitação de técnicos e na aquisição de equipamentos necessários para a execução das funções de fiscalização e monitoramento ambiental.

A instituição de taxas ambientais no âmbito municipal tem fundamento na necessidade de ressarcir os cofres públicos pelos custos gerados pela análise técnica dos pedidos de licenciamento, pelo monitoramento e pela fiscalização das atividades licenciadas. Essa cobrança também incentiva o cumprimento da legislação ambiental por parte dos empreendedores, promovendo uma maior responsabilidade na gestão dos recursos naturais.



5. Benefícios da Regulamentação



A regulamentação do licenciamento ambiental local e a instituição de taxas ambientais trarão diversos benefícios ao município, tais como:

- 5.1. **Descentralização e Agilidade:** Com a competência para realizar o licenciamento ambiental local, o município poderá tornar os processos mais ágeis e acessíveis, reduzindo a burocracia e os prazos de análise.
- 5.2. **Aproximação da Gestão Ambiental à Realidade Local:** A administração local terá maior conhecimento das características ambientais e sociais do município, permitindo uma análise mais precisa e contextualizada dos impactos ambientais.
- 5.3. **Reforço na Fiscalização Ambiental:** A instituição de taxas proporcionará os recursos necessários para fortalecer a fiscalização ambiental, garantindo maior controle sobre as atividades potencialmente poluidoras.
- 5.4. **Promoção do Desenvolvimento Sustentável:** A regulamentação contribuirá para o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, essencial para a qualidade de vida da população e para a manutenção dos ecossistemas locais.

6. Considerações finais

A apresentação de um projeto de lei municipal que regulamente o licenciamento ambiental local e institua a cobrança de taxas ambientais, frente às mudanças e atualizações das leis federais e estaduais, bem como frente às normas atualizadas, emanadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, é uma medida estratégica para fortalecer a gestão ambiental do município, conforme as diretrizes estabelecidas pela Resolução CONSEMA nº 372/2018 e pela Lei Estadual nº 15.434/2020, possibilitando que o município de Charqueadas permaneça na vanguarda da gestão ambiental local e como referência para a região carbonífera como um todo. Esse projeto permitirá que o município exerça de maneira plena sua competência constitucional, promovendo o desenvolvimento sustentável e a preservação dos recursos naturais para as futuras gerações.



PROJETO DE LEI Nº XXXXX

Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de Charqueadas, cria a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece regras relativas ao licenciamento ambiental no âmbito do Município de Charqueadas, em conformidade com a Lei Complementar nº 140/2011, com a Resolução CONAMA 237/1997 e Resolução CONSEMA nº 372/2018, bem como as legislações que vierem a substituí-las.

Parágrafo único. Também se aplicam as regras previstas nesta Lei aos licenciamentos ambientais realizados pelo Município em decorrência de delegação de competência pelo Estado.

Art. 2º Ao Município de Charqueadas, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Capítulo II

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.



II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Autorização Ambiental: é o ato administrativo concedido pelo órgão ambiental competente, de natureza precária, que autoriza por um prazo não superior a 01 (um) ano a execução específica de uma atividade utilizadora de recursos ambientais com riscos ao meio ambiente, não identificada como atividade passível de licença ambiental pelas Resoluções dos Conselhos Estadual e Municipal de Meio Ambiente, não classificada como licença ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

IV - Declaração: é o ato administrativo, não autorizador, que relata a situação de um determinado empreendimento ou atividade, pelo órgão ambiental competente.

V - Declaração de Não-Incidência de Licenciamento Ambiental em Âmbito Municipal: é o documento que pode ser solicitado, caso necessário, pelos empreendedores cujos empreendimentos não constem na listagem de atividades de impacto local do Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018, suas alterações posteriores, ou ainda norma que venha a substituí-la.

VI - Termo de Encerramento (TE): ato administrativo no qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinado empreendimento ou atividade, após constatado o resgate das obrigações ambientais do empreendimento por parte do empreendedor.

VII - Certidão Negativa de Débitos Ambientais: documento emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente que atesta a inexistência de débitos ou pendências municipais de caráter ambiental relativas a taxas, multas, notificações, compensações ambientais, entre outros, por parte de pessoa física ou jurídica.

Capítulo III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 4º - A localização, construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação e/ou impacto ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.



§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental em âmbito municipal os empreendimentos e as atividades relacionadas como de impacto local no Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações posteriores, ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º - Na licença ambiental municipal, serão aplicados os padrões de qualidade e normas de emissão federais e estaduais e aqueles que o município entender necessário suplementar, por meio de normas locais, inclusive por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMUMA), ou por decreto executivo, quando for o caso, desde que previamente ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º - Compete ao Órgão Ambiental Municipal o licenciamento ambiental das atividades de impacto de âmbito local.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados em canais de divulgação oficiais, bem como no sítio eletrônico oficial do Município de Charqueadas.

§ 2º - Em toda atividade e/ ou obra licenciada pelo município, deverá ser permanentemente exibida placa, de grande visibilidade, contendo os dados básicos do empreendedor, número da licença concedida e sua validade, conforme modelo pré-estabelecido pela municipalidade.

Art. 6º - O município, por intermédio do Órgão Ambiental Municipal, no exercício de sua competência, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, e em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente, as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

II - Licença Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV - Licença de Operação de Regularização (LOR): aplicável àqueles empreendimentos já instalados e/ou em operação, onde será englobado os três tipos de licença no procedimento, visto que as exigências, que deveriam ter sido feitas ao tempo da licença prévia e de instalação, deverão ser supridas, na medida do possível.

V - Licença de Operação Parcial (LOP): concedida para a permissão de parte específica da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças ambientais anteriores, incluindo-se as medidas de controle ambiental e as condicionantes para a operação.

VI - Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI): ato administrativo que aprova a localização e concepção do empreendimento, atestando a viabilidade ambiental, e permite a sua instalação de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

VII – Licença Prévia e de Instalação para Alteração (LPIA): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental de alteração do empreendimento com Licença de Instalação (LI), ou Licença de Operação (LO), em vigor, quando a alteração não implicar no aumento do potencial poluidor.

VIII – Licença Única (LU): ato administrativo que aprova a localização e concepção do empreendimento, e permite a sua instalação e a sua operação, expedido em processo administrativo de licenciamento simplificado, aos empreendimentos de portes mínimo e pequeno.

Parágrafo único - A solicitação de qualquer uma das licenças deve estar de acordo com a fase em que se encontra a atividade/empreendimento: concepção, instalação, operação ou ampliação, mesmo que não tenha obtido, anteriormente, a Licença prevista em Lei.

Art. 7º - As atividades e empreendimentos de porte mínimo, com potencial poluidor baixo, definidas por Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU), que unificará as licenças prévia, de instalação e de operação, conforme Art. 6º, inciso VIII, desta Lei, devendo atender às condicionantes ambientais exigidas pela Órgão Ambiental Municipal.

§ 1º - O rito do procedimento simplificado deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§2º - O Órgão Ambiental Local, mediante fundamentação técnica decorrente de características especiais da atividade ou área pretendida, poderá exigir o cumprimento das etapas de licenciamento de forma sucessiva ou isolada, para atividades enquadradas no *caput* do presente artigo.

§ 3º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá exigir licenciamento ambiental para as atividades consideradas explicitamente como não incidentes pela Resolução CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações posteriores, ou outra que venha a substituí-la, em função de peculiaridades locais, devidamente justificadas, que se sujeitarão ao procedimento simplificado previsto neste artigo, ressalvado o disposto no §2º.



Art. 8º - A regularização de empreendimentos ou atividades, já em operação no município, será realizada através da emissão de Licença de Operação de Regularização (LOR).

Parágrafo único - Mesmo superadas as fases de LP e LI, ficam tais empreendimentos ou atividades sujeitos ao atendimento das exigências e critérios estabelecidos pelo Órgão Ambiental Municipal quanto aos aspectos de localização e implantação, além dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento, e que constarão da LOR, sem prejuízo da aplicação de responsabilidade ambiental administrativa e/ou civil.

Art. 9º - A Licença de Operação Parcial (LOP) comporta todos os tipos de Licença de Instalação, sendo que a parte da atividade ou do empreendimento que não constar na Licença de Operação (LO), mas estiver presente na licença que permite a instalação, deverá seguir as determinações expressas na Licença de Instalação (LI).

§ 1º - A permissão para instalação está vinculada à validade das licenças ambientais que permitem a instalação.

§ 2º - A solicitação de Licença de Operação Parcial (LOP) deverá ser realizada para o porte total do empreendimento, conforme Licença que permite a instalação.

§ 3º - Uma vez concedida a LOP, o órgão competente deverá suprimir, da Licença Ambiental que permitiu a instalação, a área, o processo ou a atividade que passou a constar na LOP, oportunidade que, enquanto a licença que concede a permissão para instalação estiver em vigor e outras áreas, processos ou etapas forem concluídas, o empreendedor poderá solicitar a atualização, como juntada ao processo de LOP, para a inclusão das mesmas.

§ 4º - Quando da solicitação da atualização, deverá ser incluído um Relatório Técnico Fotográfico atualizado.

§ 5º - Caso seja constatado, por parte do empreendedor, que as obras de implantação não serão concluídas durante o prazo de vigência da LI, o mesmo deverá solicitar a renovação da referida licença antes do seu vencimento, quando couber, hipótese em que, se a solicitação de renovação ocorrer com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficará este automaticamente prorrogado até a manifestação da municipalidade.

§ 6º - Fica terminantemente proibida a inclusão de novas intenções na licença a ser renovada além do escopo que consta na licença que permite a instalação.

§ 7º - Caso haja interesse de inclusão de novas intenções, este deverá ser solicitado em licenciamento específico, sob pena de indeferimento.



Art. 10 - As atividades sujeitas a Licença Prévia e de Instalação para Alteração (LPIA) serão especificadas por meio de Decreto[1] , após aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Quando for necessária a atualização da Licença de Instalação (LI), ou da Licença de Operação (LO) em vigor, deverão constar na LPIA, os respectivos documentos e estudos.

Art. 11 - O procedimento administrativo gerador da Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI) substituirá os procedimentos administrativos do licenciamento prévio e do licenciamento de instalação ordinários, unificando-os.

Parágrafo único - Estão sujeitas à Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI), as atividades relacionadas por meio de Decreto, após aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12 - As licenças terão os seguintes prazos de validade:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO), da Licença Única (LU) e da Licença de Operação de Regularização (LOR) deverá considerar os planos de controle ambiental[2] e será de, no mínimo, 04 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

IV - O prazo de validade da Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI) é fixado em 02 (dois) anos, e não será renovada, embora possa ser solicitada nova LPI ou, ao término da validade da LPI, o empreendedor não havendo finalizado as atividades de instalação, poderá solicitar Licença de Instalação (LI).

V - A Licença Prévia e de Instalação para Alteração (LPIA) terá o prazo de validade fixado em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e Licença Prévia e de Instalação para Alteração (LPIA) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II e V, respectivamente.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para as licenças estipuladas no inciso III deste dispositivo, de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação das licenças estipuladas no inciso III deste dispositivo, de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos na mesma norma.

§ 4º - A renovação da licença ambiental de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do município.

Art. 13 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – Definição, pelo órgão competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida.

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade.

III - Análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias.

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, salvo aqueles decorrentes de fatos novos levantados pela complementação solicitada ou de eventos ocorrentes na área pretendida, externos ao processo em andamento, podendo haver a reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente.

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo[3] e, quando couber, parecer jurídico.

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, por parte do licenciador devidamente constituído, dando-se a devida publicidade.



§ 1º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA), se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a municipalidade, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 2º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, certidão municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 3º - A dispensa de apresentação de outorga de uso da água somente poderá ser dispensada se houver decisão adotada pelo setor do estado, responsável pela emissão das respectivas outorgas, ou ainda por instrumento legal do estado, em que conste justificativas para a operação e/ou funcionamento da atividade sem a respectiva outorga.

§ 4º - Para os casos previstos no § 3º, a validade das respectivas licenças será igual ao prazo definido pelo instrumento legal que permitiu a emissão das mesmas sem a respectiva Outorga de Uso da Água.

Art. 14 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput*, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.[4]

Art. 15 - O município poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e órgão público competente.

Art. 16 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela municipalidade, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.

Parágrafo único - O prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental.

Art. 17 - A notificação e a contagem dos prazos serão feitas através de entrega pessoal ou pelo correio, através de Aviso de Recebimento, iniciando a contagem a partir do recebimento.

§ 1º - Para os casos de utilização de sistemas de licenciamento online, o prazo será contado a partir da data de envio da notificação eletrônica para a (s) conta (s) cadastrada (s) no sistema, seja por notificação interna do sistema de licenciamento online, seja por mensagem automática de e-mail encaminhada para as respectivas caixas postais cadastradas, cabendo aos responsáveis pelo empreendimento e/ou licenciamento manter atualizados seus endereços eletrônicos e/ou conferir o andamento dos protocolos pelo sistema de licenciamento online.

§ 2º - O prazo estipulado no ofício poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que solicitado previamente ao vencimento pelo empreendedor e devidamente justificado.[5]

Art. 18 - O processo administrativo cuja solicitação de esclarecimentos, correções e complementações não seja atendida no prazo estipulado no Art. 17 deverá ser arquivado, não cabendo ressarcimento dos custos da análise técnica.

§ 1º - Este artigo não se aplica às situações de manifestação de órgãos intervenientes, quando instados pelo órgão ambiental.

§ 2º - O processo administrativo arquivado retornará para análise apenas em casos de erros processuais, mediante autorização do órgão ambiental, após parecer jurídico.

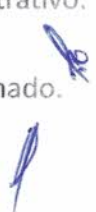
Art. 19 - Quando a complementação for apresentada de forma incompleta ou insatisfatória, será emitido ofício de reiteração, estabelecendo um prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para atendimento.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estipulado no *caput* acarretará no arquivamento do processo, não cabendo ressarcimento dos custos da análise técnica.

Art. 20 - Nos casos em que, após a reiteração, as respostas às solicitações de esclarecimentos, correções e complementações tenham sido tecnicamente insatisfatórias, o processo administrativo poderá ser indeferido, mediante decisão fundamentada.

§1º - O empreendedor poderá interpor recurso administrativo ao indeferimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência da decisão, a ser protocolado no mesmo processo administrativo.

§ 2º - O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo, ou por quem não seja legitimado.



§ 3º - O recurso deverá ser analisado pela área técnica, que emitirá parecer técnico sobre as argumentações nele contidas.

§ 4º - Em caso de manifestação dentro do prazo de recurso, em que ficar demonstrando o saneamento das pendências, o indeferimento poderá ser revogado e emitido novo parecer de deferimento.

§ 5º - Em caso de parecer técnico recomendando a manutenção do indeferimento da licença, a Procuradoria Jurídica deverá se manifestar, mediante parecer jurídico, sobre as argumentações contidas no recurso acostado pela administrada, no que lhe couber, e propor minuta de decisão administrativa ao órgão ambiental.

§ 6º - O órgão ambiental deverá julgar o recurso de indeferimento, considerando os pareceres técnico e jurídico constantes no processo objeto de indeferimento, manifestando-se todos os argumentos do recurso, e, se for o caso, requerer novos elementos que julgar cabíveis.

§ 7º - O empreendedor deverá ser notificado da decisão administrativa na forma do Art. 17 desta Lei.

§ 8º - Para pedidos em fase de instalação ou operação, a decisão administrativa de manutenção do indeferimento determinará ao empreendedor a apresentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de cronograma de desativação do empreendimento ou de protocolo de solicitação de licenciamento junto ao órgão ambiental.

Art. 21 - No caso de alteração de órgão licenciador competente para o licenciamento de determinada atividade, o empreendedor deverá ser notificado na forma do Art. 17 desta Lei, para se manifestar quanto a continuidade do licenciamento em andamento junto a Municipalidade, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Caso não haja manifestação no prazo definido, o processo será arquivado.

Art. 22 - São situações de indeferimento do pedido de renovação de licenciamento:

I - quando não cumpridas as condicionantes da Licença de Operação (LO) vigente;

II - quando não atendidas as condições estabelecidas pela Licença de Operação de Regularização (LOR) em vigor.

Art. 23 - Tanto o deferimento, quanto o indeferimento das licenças ambientais, deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

Parágrafo único - Da decisão proferida que indefere o pedido de licença ambiental ou sua renovação, caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, dirigido ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMUMA), como última instância administrativa.



Art. 24 - Serão consideradas nulas as eventuais licitações para a realização de obras públicas dependentes de licenciamento ambiental que não estiverem plenamente regularizadas perante os órgãos ambientais.[6]

CAPÍTULO IV

DAS MODIFICAÇÕES DAS LICENÇAS

Art. 25 - O órgão competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo único - Ocorrendo alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis, pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas, adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

Art. 26 - Quando na alteração do tipo ou prazo de licença, é assegurada a continuidade do prazo de vigência em andamento, sendo que, na renovação, os novos prazos deverão ser atendidos, inclusive quanto aos procedimentos em andamento.

Art. 27 - É permitida a substituição do empreendedor ou o responsável técnico pelo empreendimento ou atividade, mediante a modificação na licença ambiental vigente, por meio de requerimento ao órgão ambiental, mantidas todas as demais condições da licença, inclusive o prazo.

Capítulo V

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 28 - O Estudo de Impacto Ambiental (EIA), na fase de Licença Prévia (LP), será exigido para concessão de licença ambiental municipal visando a construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de degradação ou poluição, ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública, quando couber.

§ 1º - O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) atenderão e realizar-se-ão em conformidade com a legislação pertinente, especialmente os artigos 69 a 76 do atual Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 15.434/2020), ou norma que venha a substituí-la.

§ 2º - O município, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação e/ ou impacto ao meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 29 - Quando determinada a necessidade de realização de EIA/RIMA, os pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades e fases, serão publicados, sempre, na imprensa oficial, bem como no site da prefeitura.

Parágrafo único - Sempre que for determinada a apresentação do EIA e quando este for recebido no órgão ambiental competente, dar-se-á ciência ao Ministério Público.

Art. 30 - Serão de responsabilidade do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais exigidos e, quando couber, da audiência pública.

Art. 31 - O EIA/RIMA será acessível ao público, respeitada a legislação vigente, assim expressamente caracterizado a pedido do empreendedor e fundamentado pelo órgão licenciador, permanecendo, neste, cópias à disposição dos interessados, inclusive durante o período de análise técnica.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á, da mesma forma, aos estudos que forem exigidos, nos termos desta Lei.

Art. 32 - O órgão competente colocará à disposição dos interessados o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), através de edital publicado na imprensa oficial e no site, determinando prazo, nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados.

Art. 33 - Durante os estudos para a concessão da Licença Ambiental, o município, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado formalmente por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente ou por, no mínimo, 1% (um por cento) da população, promoverá audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.

Parágrafo único - A municipalidade definirá, em regulamento próprio, o Regimento Interno das Audiências Públicas, o qual, após aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, deverá reger os eventos.

Capítulo VII

DO TERMO DE ENCERRAMENTO

Art. 34 - O Termo de Encerramento (TE) deverá ser solicitado pelo empreendedor que possui empreendimento com Licença de Operação (LO) em vigor ou vencida.

§ 1º - No caso de empreendimento com Licença de Operação (LO) em vigor, o empreendedor deverá protocolar, junto ao processo administrativo da respectiva licença, a documentação técnica necessária para o encerramento.

§ 2º - No caso de empreendimento com Licença de Operação (LO) vencida, o empreendedor deverá protocolar processo administrativo próprio de Termo de Encerramento (TE) com a documentação necessária, bem como o relatório do encerramento das atividades, acompanhado de laudo técnico, comprovando recuperação da área, inexistência de passivo ambiental e cumprimento das obrigações ambientais.

§ 3º - O relatório indicado no §2º deste artigo deverá ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do responsável, atestando a inexistência de passivo ambiental e o cumprimento das obrigações ambientais.

§ 4º - Dependendo da atividade ou empreendimento, poderão ser solicitados outros documentos pela área técnica, além dos elencados nos parágrafos acima.

Art. 35 - O técnico do órgão ambiental responsável pelo processo objeto do Termo de Encerramento (TE) deverá se manifestar acerca da documentação protocolada.

Parágrafo único - Atendidas as exigências, deverá ser emitido parecer e decisão final que vise deferir ou indeferir a concessão de termo de encerramento.

Art. 36 - A emissão do Termo de Encerramento (TE) revogará automaticamente a Licença de Operação (LO) que estiver em vigência.

Capítulo VIII

DAS TAXAS

Art. 37 - Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a Taxa de Autorização Ambiental (TAA), e a Taxa de Termo de Encerramento (TTE), que tem como fato gerador o ressarcimento, ao órgão ambiental municipal, dos custos operacionais e de análise do licenciamento ambiental.

Parágrafo único - As taxas previstas no *caput* do presente artigo serão pagas independentemente do deferimento ou não do documento requerido.

Art. 38 - É sujeito passivo das taxas criadas por esta Lei o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licença ambiental, autorização, declaração, declaração de isenção de licença ambiental, termo de encerramento ou certidão de negativa de débitos ambientais municipais, para o exercício da respectiva atividade.

Parágrafo único - Fica a prefeitura de Charqueadas isenta do recolhimento das respectivas taxas de serviços ambientais, quando a abertura de processo se der sem seu nome. [7]

Art. 39 - As taxas previstas nesta [8] Lei deverão ser recolhidas previamente a qualquer pedido de documento, sendo o prévio recolhimento requisito para análise dos respectivos pedidos.

Art. 40 - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), que possui base de cálculo e alíquota calculada dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, assim como as demais taxas previstas nesta norma, serão definidas de acordo com as tabelas contidas no Anexo I desta Lei.

§ 1º - O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão os definidos através das Resoluções do CONSEMA.

§ 2º - Para a renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a setenta por cento daquele estabelecido na Tabela constante do anexo I.

Art. 41 - A Taxa de Termo de Encerramento (TTE) tem como fato gerador as disposições dos Arts. 34 a 36, desta Lei.

Art. 42 - O Microempreendedor Individual (MEI), assim enquadrado nos termos do § 1º do Art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, é isento de taxas, emolumentos e demais custos relativos ao licenciamento ambiental.



Art. 43 - O Município poderá cobrar uma tarifa para emissão e impressão de documentos relacionados ao licenciamento ambiental, que não englobam as taxas aqui relacionadas, e contemplará um valor definido conforme Anexo I desta Lei, para cobrança, do requerente, pela disposição analítica, e impressão.

Parágrafo único - São exemplos de documentos que podem ser passíveis da cobrança de tarifa:

I - Declaração de Não-Incidência de Licenciamento Ambiental em Âmbito Municipal; e

II - Certidão Negativa de Débitos Ambientais.

Art. 44 - Aplica-se a esse Capítulo VIII, no que couber, a legislação tributária do Município de Charqueadas.

Art. 45 - As taxas e tarifas previstas nesta Lei serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Os valores referentes a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), devidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, poderão ser parcelados em até 03 (três) vezes de igual valor, sendo a primeira parcela paga no ato da solicitação dos serviços e as demais sucessivas e mensais.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - Para a análise dos estudos solicitados no EIA, elaboração do Termo de Referência do EIA, bem como instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto a definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas secretarias municipais competentes, bem como realizada a contratação de consultoria.

Art. 47 - A não incidência de licenciamento ambiental em empreendimentos e atividades, ou em determinados portes destes, não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente, inclusive as licenças ambientais de supressão, corte, poda, transplante ou manejo de vegetação nativa e a Outorga do Direito de Uso da Água ou sua dispensa, conforme disposto na Resolução CONSEMA nº 372/2018, ou norma que vier a substituí-la.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, assim como as Leis Municipais nº 2.013/2007, 2.032/2008, 2.294/2010 e 2.621/2013.



ANEXO I

Porte	Potencial Poluidor	LP	LI	LO	LPI	LOR	LU
		(Licença Prévia)	(Licença de Instalação)	(Licença de Operação)	(Licença Prévia e Instalação Simplificadas)	(Licença de Operação para Regularização)	(Licença Única)
Mínimo	Baixo	0,90	0,90	0,90	1,80	2,70	0,90
	Médio	0,90	0,90	0,90	1,80	2,70	0,90
	Alto	0,90	0,90	0,90	1,80	2,70	0,90
Pequeno	Baixo	1,47	4,35	2,20	5,82	8,02	4,35
	Médio	3,09	5,27	3,70	8,36	12,06	5,27
	Alto	4,47	12,20	10,40	16,67	27,07	12,20
Médio	Baixo	10,30	15,70	7,80	26,00	33,80	15,70
	Médio	20,60	22,20	16,40	42,80	59,20	22,20
	Alto	30,90	30,60	41,90	61,50	103,40	30,60
Grande	Baixo	55,60	24,40	24,70	80,00	104,70	24,40
	Médio	74,20	49,40	49,40	123,60	173,00	49,40
	Alto	111,30	86,60	86,60	197,90	284,50	86,60

Excepcional	Baixo	99,27	39,71	39,71	138,98	178,69	39,71
	Médio	132,36	52,94	52,94	185,31	238,25	52,94
	Alto	231,63	211,78	211,78	443,41	655,19	211,78

Descrição do Documento	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excep.
Atualização de documento licenciatório	0,61	0,61	0,61	0,61	0,61
Autorização geral	1,06	1,06	1,06	1,06	1,06
Cadastro entidades associativas	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80
Certificado de cadastro de auditor ambiental	2,63	2,63	2,63	2,63	2,63
Certificado de cadastro de laboratório para/ análises ambientais	4,74	4,74	4,74	4,74	4,74
Declaração aprovação de termo de referência para elaboração de EIA/RIMA	1,06	1,06	1,06	1,06	1,06
Declaração de regularidade	0,30	0,30	0,30	0,30	0,30
Declaração geral	0,30	0,30	0,30	0,30	0,30
Declaração de Não-Incidência de Licenciamento Ambiental em Âmbito Municipal	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15
Certidão Negativa de Débitos Ambientais	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10

licença prévia de ampliação 1 - potencial: baixo	0,61	0,64	2,65	14,30	39,71
licença prévia de ampliação 2 - potencial: médio	0,61	0,79	5,29	19,06	52,94
licença prévia de ampliação 3 - potencial: alto	0,61	1,12	7,94	28,59	92,65
Licença de instalação de ampliação 1 - potencial: baixo	0,61	1,12	4,03	7,67	15,88
Licença de instalação de ampliação 2 - potencial: médio	0,61	1,35	5,76	12,71	21,18
Licença de instalação de ampliação 3 - potencial: alto	0,61	3,14	7,86	22,24	84,71
licença prévia e de instalação para alteração	2,80	2,80	2,80	2,80	2,80
Termo de encerramento	0,61	2,38	3,39	6,88	10,59